

Procuradoria  
Geral do  
Estado



ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE

PROCESSO: 202100005024184

INTERESSADO: N. R. L. V.

ASSUNTO: CONSULTA

### DESPACHO Nº 1889/2021 - GAB

EMENTA:

ADMINISTRATIVO. POSSE EM CARGO PÚBLICO COMISSIONADO. CONDENAÇÃO CRIMINAL. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS (ART. 15, INCISO III, CF). REQUISITOS PARA A INVESTIDURA NÃO PREENCHIDOS. ART. 5º, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 20.756/2020. ORIENTAÇÃO PELO INDEFERIMENTO. DESPACHO REFERENCIAL. PORTARIA Nº 170-GAB/2020-PGE.

1. Cuida-se de documentação apresentada por **N. R. L. V.**, com a finalidade de tomar posse no cargo em comissão de Assessor "A9", da Secretaria de Estado da Administração, ao qual fora nomeada pelo Decreto de 5 de outubro de 2021, publicado no Diário Oficial do mesmo dia ([000024632732](#)). Dentre os documentos coligidos consta a Certidão Narrativa emitida pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia, extraída do Processo nº 0361203-96.2015.8.09.0175, com informação de que a interessada foi condenada à pena de 1 (um) ano, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de detenção, substituída por duas penas restritivas de direito, uma de prestação de serviços à comunidade e outra de frequência aos

alcoólatras anônimos ou palestras da Central de Alternativas à Prisão, por 06 (seis) meses, e 15 (quinze) dias-multa, além da pena acessória de suspensão da CNH por 3 (três) meses.

2. A Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Administração pronunciou-se por meio do **Parecer Jurídico ADSET nº 230/2021** ([000025203948](#)), com conclusão desfavorável à posse da interessada em cargo pertencente à Administração Pública estadual (direta ou indireta), de provimento efetivo ou comissionado, enquanto perdurarem os efeitos da condenação criminal proferida no processo supracitado, por não ter sido satisfeito o requisito previsto no art. 5º, inciso II, da Lei estadual nº 20.756/2020.

3. O parecer destaca que a perda dos direitos políticos, durante o período da pena, é efeito automático da condenação criminal transitada em julgado, nos termos do art. 15, inciso III, da CF, e foi expressamente ordenada na sentença condenatória. Desta forma, a interessada não está no gozo de seus direitos políticos durante o período da pena, fixada em 1 (um) ano, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias, a partir da data do trânsito em julgado, ocorrido em 10/05/2021.

4. É o relatório.

5. Pela correção no trato da matéria, **aprovo e adoto o Parecer Jurídico ADSET nº 230/2021** ([000025203948](#)).

6. Com efeito, o regular gozo dos direitos políticos - que não se limitam à elegibilidade - constitui requisito imprescindível para a posse em cargo público estadual, seja ele de provimento efetivo ou em comissão, nos termos do art. 5º, inciso II, da Lei estadual nº 20.756/2020. Em outras palavras, a restrição prevista no art. 1º do Decreto estadual nº 7.587/2012<sup>1</sup> não se confunde - tampouco elimina - a exigência genérica contida na lei estatutária referida.

7. Os direitos políticos estabelecidos nos arts. 14 a 16 da Constituição Federal abrangem tanto o direito de votar (capacidade eleitoral ativa) quanto o direito de ser votado (capacidade eleitoral passiva), e só podem ser perdidos ou suspensos nas hipóteses do art. 12, § 4º, II<sup>2</sup>; art. 15, incisos I a V<sup>3</sup>, da CF/88; art. 12, § 1º, da CF/88 c/c art. 17.3 do Decreto federal nº 3.927/2001<sup>4</sup>; e, art. 14, § 9º<sup>5</sup>, da CF/88 c/c Lei Complementar nº 64/90 (inelegibilidade).

8. Como bem apontado no opinativo, a suspensão de direitos políticos é uma consequência automática da condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos, nos termos do art. 15, inciso III, CF. Outrossim, na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, *“a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos não impede a suspensão dos direitos políticos”* (RE 577.012 AgR, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 9-11-2010, 1ª T, DJE de 25-3-2011).

9. Uma vez que a interessada foi condenada à pena de 1 (um) ano, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de detenção, substituída por duas restritivas de direito, uma de

prestação de serviços à comunidade e outra de frequência aos alcoólatras anônimos ou palestras da Central de Alternativas à Prisão, resta inviabilizada a sua posse no cargo público ao qual fora nomeada, pelo prazo da condenação, a partir do trânsito em julgado da decisão (10/05/2021), porquanto não preenchido o requisito do art. 5º, inciso II, da Lei estadual nº 20.756/2020.

10. Orientada a matéria, encaminhem os autos à **Secretaria de Estado da Administração, via Procuradoria Setorial**, para ciência e providências. A interessada deverá ser cientificada da decisão a ser proferida, nos termos da Lei estadual nº 13.800/2001. Antes, porém, dê-se ciência dessa orientação referencial (instruída com cópia do **Parecer Jurídico ADSET nº 230/2021** e do presente despacho) aos Procuradores do Estado lotados nas **Procuradorias Judicial, Regionais, Setoriais da Administração direta e indireta** e no **CEJUR** (este último, para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB). Doravante, os Procuradores-Chefes de Procuradorias Setoriais deverão, diretamente, orientar administrativamente a matéria em feitos semelhantes, perfilhando as diretrizes deste despacho referencial, conforme art. 2º da Portaria nº 170-GAB/2020-PGE.

JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE

Procuradora-Geral do Estado

1 "Art. 1º Não será nomeado para cargo em comissão no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, ou nele não poderá tomar posse ou permanecer no seu exercício, caso o provimento e a posse tenham se consumado, quem haja sido responsabilizado ou condenado pela prática de infração penal, civil ou administrativa nas situações que, descritas pela legislação eleitoral, configurem hipóteses de inelegibilidade."

2 "Art. 12 (...)

§ 4º - Será declarada a perda da nacionalidade do brasileiro que:

(...)

II - adquirir outra nacionalidade, salvo nos casos:"

3 "Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;

II - incapacidade civil absoluta;

III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII;

V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º."

[4](#) *Promulga o Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta, entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, celebrado em Porto Seguro em 22 de abril de 2000.*

*"Art. 17.3. O gozo de direitos políticos no Estado de residência importa na suspensão do exercício dos mesmos direitos no Estado da nacionalidade."*

[5](#) *"§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta."*

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO

**Este é um documento de consulta e não substitui a versão oficial.**